

PROJETO DE LEI

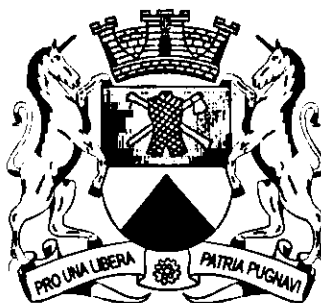
Nº 413/2011

Lei Nº 9990

AUTÓGRAFO Nº 61/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos

transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba e

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 413 /2011.

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido aos usuários do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba, a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fone de ouvido.

Art. 2º - Fica obrigada as empresas prestadoras de serviços de transportes públicos no âmbito do Município de Sorocaba, afixar cartazes visando dar publicidade a presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 17 de agosto de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Considerando que a tecnologia aliada a popularização e modernização dos celulares é muito comum se deparar com pessoas escutando suas músicas, em alto volume, dentro do transporte público, com sons variados que vão de funks, pop, pagodes, rock muitas vezes agradando somente o próprio dono do aparelho.

Considerando que, andar de ônibus é na maioria das vezes estressante, depois de um dia inteiro de trabalho, em seguida ter que pegar longas filas, ônibus lotado, viajar em pé e com o trânsito complicado, a única coisa que o usuário quer é chegar em casa.

Considerando que este Vereador frequentemente tem recebido reclamações tanto dos trabalhadores como dos usuários dos transportes coletivos de nosso Município devido o grande número de pessoas realizando essa prática.

Diante disso, o objetivo deste Projeto de Lei é inibir o desrespeito entre usuários dos transportes coletivos de Sorocaba. Este Vereador acredita que a melhor maneira para restabelecer a situação é impondo regras e publicando-as, visando o respeito do espaço de cada cidadão dando limite a todos os usuários.

S/S, 17 de agosto de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

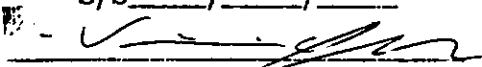


Recebido na Div. Expediente

18 de agosto de 11

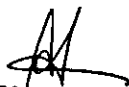
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23/08/11



Div. Expediente

Rubricado em 24.08.11



Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 413/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva. O Art. 1º do projeto estabelece a *proibição* aos *"usuários do transporte coletivo urbano"* de utilizarem aparelhos sonoros no modo *"alto-falante"*; o Art. 2º refere que as prestadoras de serviços de transportes públicos deverão *"afixar cartazes visando dar publicidade à presente Lei"*; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto de lei ordinária concerne à *segurança* na prestação de serviço público adequado aos usuários do transporte coletivo urbano, previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), com ênfase na proteção da *saúde* da população, estatuinto a *proibição de emissão de sons por aparelhos sonoros* ligados durante a viagem no *"modo alto-falante"*, que pode afetar o direito dos usuários, excetuando da vedação, entretanto, o uso desses aparelhos no modo *"fone de ouvido"*. Ademais, estabelece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no seu Art. 22 caput o seguinte: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.


É o parecer.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2011.



Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 413/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no art. 6º da Lei nº 8.987/95, o qual garante a prestação de um serviço público adequado aos usuários do transporte coletivo urbano, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

A sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §1º da LOMS e art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de setembro de 2011.

ANSELMO BELIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2011.



GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

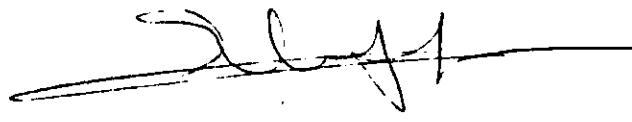
SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 71/2011*
VOLTA ÀS COMISSÕES

09V

EM 27 / 10 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO. 07/2012*

APROVADO REJEITADO *O substitutivo e*

EM 28 / 02 / 2012 *a emenda nº 1*



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 03/2012*

APROVADO REJEITADO *O substitutivo e*

EM 01 / 03 / 2012 *a emenda nº 1/*

comissão de Juris

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁰

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 413/2011.

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" dentro do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba;

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação;

Art. 2º - O infrator desta lei sujeitar-se-à:

I - advertência verbal;

II- desembarque compulsório;

III - e a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - Nos casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 20 de outubro de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL SUBSTITUTIVO ao PL 413/2011

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de *projeto de lei Substitutivo* ao projeto de lei ordinária nº 413/2011, apresentado durante a 1ª. discussão na Sessão Ordinária nº 71/2011 (fls.9vº), que "*Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva (fls.10/11); encaminhado a esta Secretaria Jurídica para os fins do § 5º do Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Art. 1º caput do projeto "*substitutivo*" estabelece a *proibição* de utilização de "*aparelhos sonoros no modo "alto-falante"* no interior do "*transporte coletivo urbano*"; o *Parágrafo único* refere como "*infratores os usuários eu agirem em desacordo com esta legislação*"; o Art. 2º estabelece as *penalidades* aos infratores, nos *incisos I a III: advertência, desembarque compulsório e multa*; Art. 3º refere que, no caso de infrações praticadas por "*menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis*"; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A proposição ora apresentada preenche os requisitos do § 1º do Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal, visto que "*redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo*", e introduz *penalidades aos usuários* do transporte coletivo urbano, como *advertência, desembarque e multa*. Por regular a mesma matéria do projeto original, vale transcrever o parecer da Secretaria Jurídica naquele exarado (fls.04), que ora fica adotado no presente projeto, do teor seguinte (excerto):

"A matéria do projeto de lei ordinária concerne à *segurança* na prestação de serviço público adequado aos usuários do transporte coletivo urbano, previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), com ênfase na proteção da *saúde* da população, estatuindo a *proibição de emissão de sons por aparelhos sonoros* ligados durante a viagem no "*modo alto-falante*", que pode afetar o direito dos usuários, excetuando da vedação, entretanto, o uso desses aparelhos no modo "*fone de ouvido*". Ademais, estabelece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no seu Art. 22 caput o seguinte: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

13

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica"

Ademais, recomenda-se apresentação de *emenda aditiva ao projeto substitutivo*, no intuito de dar ampla publicidade à proibição da Lei e suas penalidades, obrigando a afixação de avisos no interior dos veículos de transporte urbano, *sugerindo-se a seguinte redação*:

"Art. É obrigatória a afixação de avisos nos veículos de transporte coletivo contendo, em caracteres visíveis, a proibição do uso de aparelhos sonoros no modo alto-falante e o número desta Lei".

Opina-se pela legalidade do projeto substitutivo, com a recomendação acima, ou com a redação do Art. 2º do projeto original (fls.02).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA SUBSTITUTIVO AO PL 413/2011

Parecer do Relator

Nada se opõe, sob o ponto de vista legal ou constitucional, à aprovação deste Substitutivo.

Concordamos, porém, com a recomendação da SJ no sentido de uma emenda ao substitutivo, nos termos abaixo:

Art. – É obrigatória a afixação, por parte da Urbes, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Parecer favorável.

11/11/2011

José Crespo
Relator

De acordo com o relator

Anselmo Rolim Neto
Vereador

de acordo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

*Manifestação
em plenário*

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 413/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2011.

Neusa Maldonado da Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
 Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA
IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Membro

*Pela manifestação em Plenário pelo fim
 de um dos itens que modificam o som ambiente*

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - Pl n. 413/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" dentro do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba;

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação;

Art. 2º O infrator desta Lei sujeitar-se-á:

I - advertência verbal;

II- desembarque compulsório;

III - e a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

Art. 3º Nos casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 4º É obrigatória a afixação, por parte da URBES, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de março de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

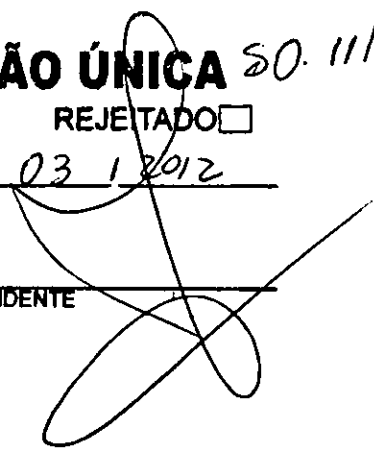
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 11/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 1 / 03 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0128

Sorocaba, 13 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2012, aos Projetos de Lei nºs 413, 403, 405, 447, 448, 560, 566/2011, 37 e 09/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 61/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 413/2011 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA D SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" dentro do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação.

Art. 2º O infrator desta Lei sujeitar-se-à:

I - advertência verbal;

II- desembarque compulsório;

III - e a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

Art. 3º Nos casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 4º É obrigatória a afixação, por parte da URBES, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.990, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 413/2011 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" dentro do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação.

Art. 2º O infrator desta Lei sujeitar-se-á:

I - advertência verbal;

II - desembarque compulsório;

III - e a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

Art. 3º Nos casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 4º É obrigatória a afixação, por parte da URBES, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 21 de Março de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Considerando que a tecnologia aliada à popularização e modernização dos celulares é muito comum se deparar com pessoas escutando suas músicas, em alto volume, dentro do transporte público, com sons variados que vão de funks, pop, pagodes, rock muitas vezes agradando somente o próprio dono do aparelho.

Considerando que, andar de ônibus é na maioria das vezes estressante, depois de um dia inteiro de trabalho, em seguida ter que pegar longas filas, ônibus lotado, viajar em pé e com o trânsito complicado, a única coisa que o usuário quer é chegar em casa.

Considerando que este Vereador frequentemente tem recebido reclamações tanto dos trabalhadores como dos usuários dos transportes coletivos de nosso Município devido o grande número de pessoas realizando essa prática.

Diante disso, o objetivo deste Projeto de Lei é inibir o desrespeito entre usuários dos transportes coletivos de Sorocaba. Este Vereador acredita que a melhor maneira para restabelecer a situação é impondo regras e publicando-as, visando o respeito do espaço de cada cidadão dando limite a todos os usuários.

S/S, 20 de outubro de 2012.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.990, DE 21 DE MARÇO DE 2 012.

(Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 413/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" dentro do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação.

Art. 2º O infrator desta Lei sujeitar-se-á:

I – advertência verbal;

II – desembarque compulsório;

III – e a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

Art. 3º Nos casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 4º É obrigatória a afixação, por parte da URBES, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Março de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais




PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.990, de 21/3/2012 – fls. 2.



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.990, de 21/3/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a tecnologia aliada à popularização e modernização dos celulares é muito comum se deparar com pessoas escutando suas músicas, em alto volume, dentro do transporte público, com sons variados que vão de funks, pop, pagodes, rock muitas vezes agradando somente o próprio dono do aparelho.

Considerando que, andar de ônibus é na maioria das vezes estressante, depois de um dia inteiro de trabalho, em seguida ter que pegar longas filas, ônibus lotado, viajar em pé e com o trânsito complicado, a única coisa que o usuário quer é chegar em casa.

Considerando que este Vereador frequentemente tem recebido reclamações tanto dos trabalhadores como dos usuários dos transportes coletivos de nosso Município devido o grande número de pessoas realizando essa prática.

Diante disso, o objetivo deste Projeto de Lei é inibir o desrespeito entre usuários dos transportes coletivos de Sorocaba. Este Vereador acredita que a melhor maneira para restabelecer a situação é impondo regras e publicando-as, visando o respeito do espaço de cada cidadão dando limite a todos os usuários.

S/S, 20 de outubro de 2012.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador